

Resultado da busca

Nº único: 138-47.2014.626.0000

Nº do protocolo: 10412019

Cidade/UF: São Paulo/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 13847

Data da decisão/julgamento: 4/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2013. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. LANÇAMENTO DE PASSIVO FICTÍCIO. FALHAS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/SP desaprovou o ajuste contábil da grei pelas seguintes falhas tidas como graves, nos termos do art. 27, III, da Res.-TSE 21.841/2004: a) ausência de extrato bancário e prova da origem de recursos no valor de R\$ 1.668,00;

b) lançamento de passivo fictício de contribuição previdenciária, no importe de

R\$ 4.454,94, configurando, em tese, apropriação indébita previdenciária da quantia descontada dos trabalhadores (art. 168-A do Código Penal); c) manutenção de conta bancária a margem da escrituração contábil regular, tipificando, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); d) remissão de dívida de empresa credora, no total de R\$ 33.369,00, configurando recebimento de doação de pessoa jurídica, com ofensa ao art. 15 da Lei 13.165/2015; e) recebimento de doação de fonte vedada - sindicato - no valor de R\$ 5.000,00, violando o art. 5º, IV, da

Res.-TSE 21.841/2004.

2. Embora a soma das falhas corresponda a cerca de 1,6% do total de recursos, o que em princípio autorizaria aprovar com ressalvas as contas, não há como se desconsiderar a gravidade das circunstâncias dos casos dos autos, sobretudo quanto à apropriação indébita previdenciária.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Orlando Silva de Jesus Junior, Presidente, Vânius Silva Oliveira, Secretário de Finanças, e André Bezerra Rodrigues, Secretário de Organização, contra decisor da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de aresto assim ementado (fl. 787):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PC do B. EXERCÍCIO DE 2013. Ausência de extratos bancários. Omissão de conta bancária. Doação proveniente de fonte vedada. Despesas irregulares. Falhas graves e insanáveis. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO.

Na origem, o TRE/SP desaprovou contas do agravante no exercício financeiro de 2013 pelas seguintes falhas:

a) ausência de extrato da conta 0877-X, agência 6914-0, Banco do Brasil, nos meses de março a dezembro de 2013, bem como prova da origem da quantia de R\$ 1.668,00 nessa conta depositada, com ofensa ao art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004;

b) apropriação de contribuição previdenciária, na quantia de

R\$ 4.454,94, tanto da parcela descontada dos trabalhadores como da quota-parte devida pelo partido empregador, caracterizando, em tese, o crime do art. 168-A do Código Penal. Ademais, cuida-se de lançamento de passivo fictício;

c) manutenção da conta 7096-3, agência 6250, Bradesco, entre 31/7/2012 a 3/7/2014, a margem da escrituração contábil regular, tipificando, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral;

d) remissão de dívida de empresa credora, no importe de

R\$ 33.369,00, configurando recebimento de doação de pessoa jurídica, com ofensa ao art. 15 da Lei 13.165/2015;

e) recebimento de doação de fonte vedada, proveniente do Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor Retalhista de Combustíveis- SindTRR, no valor de R\$ 5.000,00, violando o art. 5º, IV, da Res.-TSE 21.841/2004.

Diante desse panorama, o TRE/SP determinou a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses (art. 28, IV, da Res.-TSE 21.841/2004) e a remessa de R\$ 11.122,94 ao Fundo Partidário (art. 6 do mesmo diploma).

Nas razões do recurso especial (fls. 809-816), a agrregiação aduziu, em suma, que:

- a) houve ofensa ao art. 24, II, da Res.-TSE 21.841/2004, pois as falhas detectadas são de natureza formal e não comprometeram a regularidade das contas;
- b) consoante jurisprudência, prevalecem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- c) constam dos autos os extratos do Banco do Brasil, entre março e dezembro de 2013, conforme se infere do próprio relatório da área técnica do Tribunal Regional, que considerou regular este item devido à ausência de movimentação financeira;
- d) o valor de R\$ 1.668,00, encontrado naquela conta do Banco do Brasil, teve sua origem comprovada pela documentação bancária, tanto que foi reconhecida pelo relatório da área técnica do Tribunal Regional, que também concluiu pela regularidade deste item;
- e) declaração fornecida pelo Bradesco comprova que não houve movimento financeiro na conta supostamente omitida do controle da Justiça Eleitoral;
- f) a dívida previdenciária encontra-se prescrita, nos termos da Súmula Vinculante 8/STF, logo não autoriza a rejeição de contas;
- g) a remissão de dívida pela empresa credora apenas foi realizada para corrigir erro formal no valor do débito, conforme se comprova pela nota explicativa juntada aos autos;
- h) de acordo com o cheque e o extrato bancário constantes dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 foi devolvido à entidade sindical, logo não atrai a desaprovação de contas, nos termos dos arts. 11, § 3º, da Res.-TSE 26.432/2014 e 34 da Res.-TSE 23.553/2017.

Pugnaram, ao final, pela aprovação do ajuste contábil.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/SP (fl. 821), o que ensejou agravo no qual se infirmaram os respectivos fundamentos (fls. 827-832).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 869-871).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

1. Análise das Falhas

1.1. Conta Bancária Paralela

O recorrente alega que a manutenção de conta bancária não declarada à Justiça Eleitoral (Bradesco, agência 6250, conta 7096-3), entre 31/7/2012 e 3/7/2014, não configura irregularidade grave, pois não foram movimentados recursos financeiros naquele período. Essa assertiva teria sido comprovada pela declaração do próprio banco.

Todavia, tal tese defensiva não pode prevalecer, uma vez que demandaria nova incursão sobre o acervo fático e probatório, sobretudo pela análise do documento indicado pelo recorrente, providência que encontra obstáculo na Súmula 24/TSE.

1.2. Remissão de Dívida - Doação Indireta de Pessoa Jurídica

O recorrente alega que a remissão da dívida de R\$ 33.369,00 realizada por empresa credora consistiria em mera correção de erro formal no valor do débito, conforme se comprova pela nota explicativa juntada aos autos.

Novamente, a pretensão não pode ser acolhida, uma vez que também demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE.

1.3. Doação de Fonte Vedada - Sindicato

Ao contrário do que alega o recorrente, a norma de regência determina o recolhimento de recursos de fonte vedada aos cofres públicos, e não ao doador. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95.

[...]

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agrregiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE 21.841/2004.

(REspe 49-30/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20/11/2014)

Ademais, a prova indicada pelo recorrente não demonstra que houve a efetiva devolução da quantia de R\$ 5.000,00 ao sindicato doador. Cito trecho do aresto a quo (fls. 794-796):

c) O PC do B recebeu, no dia 19/9/2013, por meio da conta corrente 01979-6, Agência 0644, doação, no valor de R\$ 5.000,00, oriunda do Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Combustíveis - SindTRR, conforme fls. 345/346.

Com efeito, nos termos do art. 52, IV, da Resolução 21.841/2004, entidade sindical é considerada fonte vedada, in verbis:

Art. 52 - O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

IV- entidade de classe ou sindical.

[...]

Além de não adotar a diretriz do art. 62 da Resolução supramencionada, a agremiação na tentativa de se justificar apresentou apenas cópia do cheque (fl. 346), que se destinaria à devolução dessa doação irregular.

Não obstante existir o lançamento contábil respectivo, conforme se extrai do Livro Razão Analítico 24, de 2013, p. 225, a justificativa apresentada na nota explicativa (fl. 353) é insubsistente na medida em que calcada em prova unilateral e incompleta (apenas o cheque preenchido não perfaz prova cabal de que o sindicato doador recebeu o valor doado). Não se desincumbindo, portanto, do onus probandi que exclusivamente lhe competia!

A reforma do aresto regional quanto ao ponto esbarraria, novamente, no impedimento da Súmula 24/TSE.

1.4. Dívida Previdenciária Prescrita

O TRE/SP considerou irregular o lançamento de despesas que constituem passivo fictício, no valor consolidado de R\$ 4.454,94, pois, em que pese a prescrição da dívida previdenciária a que ela se refere, o partido e seus administradores se apropriaram indevidamente da parcela descontada em folha do empregado e da quota-parte devida pelo empregador.

Transcrevo excerto do acórdão recorrido (fls. 789-790):

Quanto ao Item 4 do Parecer Conclusivo, o ente não apresentou documentos capazes de comprovar a exigibilidade das contas Previdência Social a Recolher, no valor de R\$ 4.240,00, Seguros a Pagar, no valor de R\$ 0,24 e Contas Diversas a Pagar, no valor de R\$ 214,70.

Constata-se, portanto, a ilegitimidade das despesas que constituem passivo fictício (competência de 12/2009), no montante absoluto de R\$ 4.454,94, o que implica infração ao art. 4º, § 2º, da Res. - TSE 21.841/04, com o consequente recolhimento ao Fundo Partidário, consoante art. 6º da referida norma.

A apresentação de certidão negativa de débito (fls. 174) e as alegações trazidas no bojo de sua manifestação não são suficientes para afastar a irregularidade. Se por um lado a exigibilidade do suposto crédito previdenciário foi atingida pela prescrição; por outro, a agremiação, por seus prepostos à época, deixou de comprovar a origem dos débitos (relação de empregados e respectivos registros), bem como o repasse da parcela da contribuição retida do beneficiário, o que caracteriza, em tese, apropriação indevida de recursos (art. 168-A do CP).

As irregularidades comprometem as contas, razão pela qual o parecer técnico opinou pela desaprovação das contas do diretório regional do Partido Comunista do Brasil - PC do B, exercício 2013, com a aplicação da pena prevista no artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95 (acrescido pelo art. 2º da Lei 12.034/09).

O recorrente reitera que dívida previdenciária prescrita não autoriza a rejeição de contas. No entanto, o lançamento de passivo fictício, por não retratar o real dispêndio de recursos públicos, constitui falha que compromete a regular atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E ÓBICE À FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

2. O Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório, indicou as seguintes irregularidades (fls. 404-405):

[...]

3. Não esclareceu e/ou ofertou, probantes concernentes à manutenção da conta "sobras de campanha a repassar", no montante de

R\$ 1.699,68, situação que configura omissão de receita decorrente de passivo fictício, sujeita a aplicação do art. 6º da Res.-TSE 21.841/04, em decorrência da infração ao art. 4º, § 2º do referido normativo;

(AgRg-AI 977-38/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7/12/2017)

Ademais, referida conduta configura, em tese, apropriação indébita previdenciária da quantia descontada dos trabalhadores (art. 168-A do Código Penal) e também sonegação de contribuição previdenciária da quota-parte devida pelo empregador (art. 337-A do Código Penal), sendo extremamente grave.

1.5. Ausência de Extrato Bancário

De acordo com o TRE/SP, o partido recorrente não apresentou extrato bancário da conta 0877-X, agência 6914-0, Banco do Brasil, nos meses de março a dezembro de 2013, comprometendo a transparência do ajuste de contas e a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral. Vejamos (fls. 788-789):

A higidez das contas encontra-se comprometida; as irregularidades apuradas são insanáveis, conforme o Parecer Conclusivo desta Corte, a saber:

Em relação aos itens 2, 3 e 5, tem-se o comprometimento da escrituração e do controle da movimentação financeira da conta 0877-X, agência 6914-0, mantida junto ao Banco do Brasil, pois

ausentes os extratos dos meses de março a dezembro de 2013 [...]

A reforma do aresto recorrido, ao argumento de que todos os extratos do referido período estariam nos autos, esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE.

De toda sorte, a despeito de a Secretaria de Controle Interno do TRE/SP afirmar que o extrato de dezembro de 2013 estaria presente, constituindo prova da ausência de movimentação bancária desde fevereiro (vide voto vencido - fl. 803),

essa circunstância não afasta a gravidade da falha nos processos de prestação de contas. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EXIGIDOS PELA RES.-TSE 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A falta dos referidos extratos compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecer a ausência de movimento financeiro no período em análise. Precedentes.

3. Em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes.

(AgRg-REspe 142-72/RS, de minha relatoria, DJE de 25/3/2019)

Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006". (AgR-AI 1445-64, de minha relatoria, DJE de 4.12.2013).

(AgRg-AI 32-37/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 18/6/2014)

1.6. Recursos de Origem Não Identificada

Para o TRE/SP, o partido recorrente não comprovou a origem da quantia de R\$ 1.228,00 depositada na conta 0877-X, agência 6914-0, Banco do Brasil, violando a norma do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004. Vejamos (fls. 788-789):

A higidez das contas encontra-se comprometida; as irregularidades apuradas são insanáveis, conforme o Parecer Conclusivo desta Corte, a saber:

Em relação aos itens 2, 3 e 5, tem-se o comprometimento da escrituração e do controle da movimentação financeira da conta 0877-X, agência 6914-0, mantida junto ao Banco do Brasil, pois ausentes os extratos dos meses de março a dezembro de 2013, bem como a demonstração da origem de R\$ 1.668,01 nela depositados, ocasionando infringência ao art. 4º, § 2º, da Resolução TSE 21.841/04, o que impõe o recolhimento do valor ao Fundo Partidário, consoante art. 6º da referida norma.

Com efeito, ainda que a Secretaria de Controle Interno do TRE/SP tenha reconhecido a origem dos recursos pelo nome e identificação para débito

(vide voto vencido - fl. 803), a norma de regência apenas admite recebimento de doações de acordo com o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULAS 27 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A realização de doações com inobservância dos procedimentos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004 compromete a transparência das contas, dificultando o rastreamento de sua origem. Dessa forma, a irregularidade constatada é suficiente para conduzir à reprovação das contas.

(AgRg-REspe 91-37/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

(AgRg-REspe 28349-40/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13/4/2012)

2. Consequências Jurídicas

Embora a soma das falhas corresponda a cerca de 1,6% do total de recursos, o que em princípio autorizaria aprovar com ressalvas as contas, não há como se desconsiderar a gravidade das circunstâncias dos casos dos autos, sobretudo quanto à tipicidade em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária quanto à parcela recolhida dos trabalhadores (art. 168-A do Código Penal) e também de sonegação de contribuição previdenciária da quota-parte devida pelo empregador (art. 337-A do Código Penal).

Veja-se, no ponto, precedente desta Corte no qual se assentou que, apesar do valor diminuto das irregularidades, sua natureza ensejou a rejeição do ajuste contábil. É o que se infere:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA ÚNICA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

9. No tocante à guia de recolhimento do 4º Ofício de Notas do DF, juntada pelo partido para a comprovação de despesas de serviços cartorários no total de R\$ 55.054,14, o tabelião não reconheceu a legitimidade dos recibos, comunicando que as assinaturas são falsas e os carimbos não seguem os modelos utilizados pelo cartório. Nesse ponto, a unidade técnica ressalta que essas irregularidades se repetiram "nos exercícios de 2013 a 2015 e há registros semelhantes em exercícios anteriores, de 2006 a 2011".

10. Ao consultar a PC 254-47/DF, do exercício de 2011 do PR, verifica-se que os recibos do mesmo cartório foram apresentados e também naquela oportunidade os documentos foram considerados inidôneos. A irregularidade em tela é grave e recomenda investigação em sede própria. Apesar de o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos, se comparado ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, a sua gravidade e a reiteração da conduta ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido: PC 214-31, de minha relatoria, DJe de 8.3.2018.

[...]

13. Apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano e, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, determina-se a suspensão do repasse de uma única cota do Fundo Partidário (patamar mínimo), nos termos do art. 37, § 3º, da

Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 vezes, com valores iguais e consecutivamente, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 349.083,84, mediante recursos próprios e devidamente atualizado.

(PC 229-97/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/4/2018)

Desse modo, o acórdão regional não merece reparo, pois não destoa de julgados desta Corte Superior, devendo ser aplicada, também, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Determino, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar eventuais irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/04/2019 - Página 27-32